



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo único ao artigo 32 do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 32.....

- I) -
- II) -
- III) -

Parágrafo único: as penas serão aplicadas sempre em dobro, quando da ação resultar danos à integridade física da vítima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger a integridade física do cidadão, uma vez que a atual legislação tende a enfatizar muito o patrimônio, se omitindo, muitas vezes, em relação aos critérios de segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
